



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

Processo nº : 13971.000048/2001-71  
Recurso nº : 128.448  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997  
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA.  
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 07 de julho de 2004  
Acórdão nº : 107-07.706

IRPJ – CMB – SALDO CREDOR – DIFERENÇA IPC/BTNF – LUCRO INFLACIONÁRIO – IMPROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DO ART. 112 DO CTN – Não há como prevalecer lançamento decorrente da denominada operação malha fazenda, em que se acusa a existência de saldo credor oriundo da diferença IPC/BTNF, quando o valor da base tributável em que se assenta ressente-se dos requisitos de liquidez e certeza, mormente tendo o contribuinte, desde a peça vestibular, asseverado que a diferença do IPC/BTNF fora devedora e que o aludido saldo devedor em verdade representaria, apenas, a correção de contas especiais de reservas de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

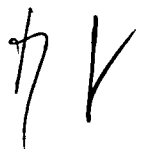
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Processo nº : 13971.000048/2001-71  
Acórdão nº : 107-07.706

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, SELMA FONTES CIMINELLI(Suplente convocada), FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado) e MARCOS RODRIGUES DE MELLO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA e OCTÁVIO CAMPOS FISCHER.



Processo nº : 13971.000048/2001-71  
Acórdão nº : 107-07.706

Recurso nº : 128448  
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo que, após o cumprimento aos termos da diligência requerida à DRF de origem, em face da Resolução nº 107-0.385, da qual fui relator, cujo relatório e voto, lidos em plenário, integram o presente feito, ora retorna à pauta de julgamento.

A DRF em Blumenau – Santa Catarina, em excelente trabalho que se conduziu no quanto por este relator solicitado, além das demonstrações requeridas que objetivavam a demonstração do montante de lucro inflacionário, decorrente da diferença de IPC/BTNF que já poderia ter sido atingido pela decadência, com muita propriedade, trouxe ao conhecimento deste Relator que a recorrente, em relação ao mesmo assunto, em outro ano calendário, já fora autuada.

E nesse contexto, o Relatório da DRF em Blumenau, levado a termo pelo AFTN Gilnei Ramos Teixeira, aprovado pelo Chefe do Setor, Sandro Geraldo Bagatolli, asseverando que conduziu a diligência em estrita consonância com o despacho que como relator anteriormente proferi, com a mais absoluta propriedade, às fls. 154/155, a seguir registrou:

“Observe-se que também consideramos como valor da realização, em relação aos anos calendário 1995 e 1996, o resultado da aplicação do percentual mínimo de realização. Há que se considerar, entretanto, a existência de autos de infração pendentes de julgamento, em relação a estes períodos. Assim, é importante considerar que o resultado do julgamento do processo 13971.000995/00-74, referente ao ano-calendário de 1995, influencia de forma decisiva o valor do limite mínimo de realização para o ano calendário de 1996, em função da alteração do Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar”.

Processo nº : 13971.000048/2001-71  
Acórdão nº : 107-07.706

A recorrente, intimada pela DRF a falar sobre o resultado da diligência, reafirma a inexistência de saldo credor de CMB derivado da diferença IPC/BTNF, origem do aludido lucro inflacionário, procurando demonstrar que, em verdade, o saldo apurado teria sido devedor e que a apontada diferença representaria, apenas, a correção monetária de contas especiais de reservas de capital.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator.

Do relato feito, vê-se que o registro averbado pelo digno Auditor que conduziu a realização da diligência requerida, que poderia ter sido olvidado por este Relator, realmente é fundamental para o deslinde deste caso, principalmente porque o lançamento relativo ao ano calendário de 1995, relativo ao mesmo fato, já foi objeto de julgamento, justamente neste Colegiado que, por unanimidade de votos, em face da insegurança do lançamento, na sessão de 05 de dezembro de 2003, nos termos do acórdão 107-07.461, proveu o recurso do contribuinte.

Com efeito, do voto do Relator, e Conselheiro Luiz Martins Valero, que tomo a liberdade de reproduzir, decidiu o Colegiado:

“Preliminarmente, é preciso afastar o equivocado entendimento da recorrente de que a decadência operara-se em relação ao saldo de lucro inflacionário a realizar a partir de 1º de janeiro de 1993, decorrente do saldo credor da correção monetária complementar da diferença entre a correção do balanço de 1990 pelo IPC em comparação com o BTNF utilizado antes da edição da Lei nº 8.200/91.

Como bem salientou o Relator do Acórdão recorrido, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento sobre a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 e sua aplicabilidade ao balanço de 31.12.90.

Então, se havia lucro inflacionário a realizar a partir de 1993, a realização se dava sob duas formas:

1) Obrigatoriamente, em montante proporcional ao percentual de realização do ativo permanente em cada período de incidência (mensal ou anual). Sendo o valor encontrado em função da realização efetiva do ativo permanente, em cada mês, menor que 1/240 (0,4167%) ou, em cada ano, menor que 5%, do saldo de lucro inflacionário a realizar, prevaleceria como de realização obrigatória o valor encontrado pela aplicação destes percentuais. No ano-calendário de 1995, o percentual passou a ser de 10% ao ano (Lei nº 8.981/95)

2) Opcionalmente, o contribuinte poderia realizar valor maior que o obrigatório ou até todo o saldo se assim o desejasse.

Ora, fere a lógica e o bom senso, e o Relator de primeiro grau disse-o muito bem, sustentar que decai o direito do fisco de exigir lucro

Processo nº : 13971.000048/2001-71  
Acórdão nº : 107-07.706

inflacionário enquanto o valor diferido estiver no domínio da vontade do contribuinte em tributá-lo ou não.

Esta Câmara já apreciou e afastou argumentos deste naipe.

Por outro lado, no tocante à parte do saldo de lucro inflacionário que era de realização obrigatória a partir de 1993 o fisco tinha o direito de lançar. Se não lançou a tempo deve ser punido pela sua inércia.

A questão se resume em saber se o valor tomado pelo fisco como saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF era mesmo de Cr\$ 1.111.272.776,00 em 31.12.91.

Desde a sua impugnação a empresa vem tentando mostrar a inexistência de saldo credor da correção monetária IPC/BTNF, mas seus argumentos se desviam dos fatos misturando eventos contábeis do ano de 1991 que nada tem a ver com a apuração de saldo credor de correção monetária no ano de 1990.

Mas este Colegiado, em prestígio à legalidade estrita, deve buscar a verdade real nos elementos carreados aos autos.

Apesar de a diligência fiscal determinada por esta Câmara não conseguir apurar o saldo credor da diferença de correção monetária complementar entre o IPC e o BTNF em 1990, por falta de elementos contábeis, a análise das cópias das Declarações de Rendimentos dos anos-base de 1990 e 1991, anexadas aos autos, permitem inferir que o seu valor jamais poderia ser de Cr\$ 1.111.272.776,00 em 31.12.91.

Com efeito, o ativo permanente e o patrimônio líquido, corrigidos pelo BTNF em 31.12.90, eram , respectivamente de Cr\$ 197.708.586,00 e Cr\$ 187.429.675,00.

Sem considerar os acréscimo e baixas que porventura tenham ocorrido no curso do ano de 1990, é lícito supor que seus valores, antes da correção pelo IPC eram de:

Ativo Permanente: 197.708.586,00 / 9,4960 (índice de correção pelo BTNF) = Cr\$ 20.820.196,50. Corrigindo este valor pelo diferencial entre o IPC e o BTNF (9,4512 - 1,0000) teríamos Cr\$ 175.955.644,66 de correção complementar a crédito.

Patrimônio Líquido: 187.429.675,00 / 9,4960 (índice de correção pelo BTNF) = Cr\$ 19.737.750,10. Corrigindo este valor pelo diferencial entre o IPC e o BTNF (9,4512 - 1,0000) teríamos Cr\$ 166.807.673,64 de correção complementar a débito.

Logo, o saldo credor da diferença de CM monetária entre o IPC e o BTNF seria de Cr\$ 9.147.971,02 (175.955.644,66 - 166.807.673,64). Corrigindo este valor para 31.12.91 (5,7682) teríamos Cr\$ 52.767.326,44.

Mas a forma mais adequada para se verificar, ainda que sem muita precisão, o valor do saldo credor da diferença de CM complementar entre o IPC e o BTNF/90, a despeito da inexistência de elementos contábeis, é a partir da cópia da Declaração do ano de 1991, fls. 135, assim:

Processo nº : 13971.000048/2001-71  
Acórdão nº : 107-07.706

A correção monetária relativa à diferença entre o IPC e o BTNF de 90, corrigida até 31.12.91, está assim declarada no Anexo "A":

|                                            |      |
|--------------------------------------------|------|
| - Sobre Investimentos (Quadro 3, Linha 23) | Cr\$ |
| 1.071.827.963,00                           |      |
| - Sobre o Imobilizado (Quadro 3, Linha 35) | Cr\$ |
| <u>32.376.114,00</u>                       |      |
| - SOMA                                     | Cr\$ |
| 1.104.204.077,00                           |      |

- Se o Patrimônio líquido antes da correção pelo BTNF em 90 era de Cr\$ 19.737.750,10, conforme acima demonstrado, corrigindo este valor pelo diferencial entre o IPC e o BTNF (9,4512 - 1,0000) teríamos Cr\$ 166.807.673,64 de correção complementar a débito. Corrigindo este valor para 31.12.1991 (5,7682) teríamos Cr\$ 962.180.023,09.

Logo o saldo credor da diferença IPC/BTNF/90, corrigida até 31.12.91, estaria próximo do valor de Cr\$ 142.024.053,91.

Mas não se pode tomar este valor como definitivo, face à precariedade da sua apuração, à falta de outros elementos.

Por outro lado, como visto, o valor tomado pelo fisco como saldo credor da diferença de CM IPC/BTN-90 não contém a certeza necessária, pressuposto do lançamento tributário.

Por isso a exigência tributária não pode prevalecer como formalizada, pois sustentada em valor, no mínimo, duvidoso.

Mas isso não impede que o fisco, em novo procedimento fiscal, com base nos dados que disponha, faça a recomposição do saldo credor da Correção Monetária Complementar IPC/BTNF-90 e lhe dê o tratamento previsto na legislação, respeitando, claro, os valores já atingidos pela decadência - valores que, obrigatoriamente, já deveriam ter sido realizados. Nesse sentido tenho votado nesta Câmara.

Com efeito, se tem um fato pretérito que se integra aos resultados apurados nos exercícios seguintes. Vale dizer, a repercussão atual tem origem e representa a continuação dos fatos verificados no passado. Portanto, tais fatos devem ser examinados sob duas perspectivas: no passado, no tocante à formação; no futuro, no que tange às repercussões fiscais decorrentes da efetiva apropriação.

O trabalho fiscal, nesses casos, pode examinar a formação pretérita do fato, mas não deve extrair e atribuir repercussão fiscal aos exercícios já protegidos pela decadência. O possível ajuste na formação desse fato, neste contexto, deve repercutir nos exercícios subseqüentes, vale dizer, no momento da sua efetiva apropriação. Há, assim, um perfeito equilíbrio, pois o lançamento de ofício não invade exercício já atingido pela preclusão administrativa, como também o fato não repercute no futuro com uma formação distorcida".

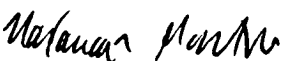
Processo nº : 13971.000048/2001-71  
Acórdão nº : 107-07.706

Pois bem, em face do quanto decidido pelo Colegiado, revendo o assunto, abandonando o quanto anteriormente requeri, não vejo como senão reconhecer a impossibilidade de manutenção do lançamento.

Nesse contexto, na esteira do voto proferido pelo e.Conselheiro Luiz Martins Valero, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 07 de julho de 2004.

  
NATANAEL MARTINS